

**ILMO SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO
32/2019 REALIZADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
CEARÁ - TJCE**

Objeto: Contra Razões ao Recurso Administrativo
Ref.: Pregão Eletrônico n.º 32/2019

PLANSUL - Planejamento e Consultoria EIRELI., já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n.º 32/2019, tempestivamente, vem perante Vossa Senhoria, por meio de seu representante legal abaixo assinado, apresentar Contrarrazão ao Recurso Administrativo interpostos pela empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., pelas razões que seguem em anexo:

Inicialmente necessário esclarecer que a recorrente, em ato meramente protelatório, apresenta recurso questionando a declaração da empresa Plansul como vencedora do certame, aduzindo vários fundamentos (por exemplo afronta à princípios) sem sequer relacioná-los ao caso concreto, dificultando, inclusive, a possibilidade de defesa.

Fundamentam sua pretensão, na suposta falta de regularidade fiscal, questionando a utilização ou não de lucro líquido ou presumido para a apuração dos impostos.

X

Ou seja, no entender das Recorrentes, o Pregoeiro e Comissão de apoio erraram na análise da habilitação e classificação da proposta da Plansul, em razão de que requer a revisão da decisão.

E mais, a Plansul, ao contrário do alegado, em atenção ao solicitado pelo Edital apresentou documentação e proposta, séria e capaz de atender todos os requisitos de classificação.

Assim, não há que se falar em irregularidade na habilitação e classificação da Recorrida Plansul, que apresentou exatamente o que foi solicitado no Edital, conforme restara demonstrado a seguir:

I - DAS CONTRARRAZÕES:

I.1 - Da correta planilha tributária - LUCRO REAL X LUCRO PRESSUMIDO

Tentando a desclassificação da empresa Plansul no certame, sob o frágil argumento de que não seria possível seu enquadramento no lucro presumido, mas apenas no lucro real, questionando as alíquotas utilizadas na formação do preço.

A propósito do questionamento, cabe esclarecer que a Plansul, valendo-se de planejamento fiscal legal e legítimo, ajuizou mandado de segurança visando recolher o PIS e COFINS pelo regime cumulativo, mesmo estando submetido ao lucro real.

A decisão obtida judicialmente lhe autoriza a utilizar o enquadramento do lucro presumido, nos seguintes moldes e razões:



16/09/2015

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021123-94.2013.404.7200/SC
RELATOR : Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK
APELANTE : PLANSUL PLANEJAMENTO CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : Jeffé Fernando Lisowski
APELADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. PRESTADORA DE SERVIÇOS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PELO LUCRO REAL. LACUNA DE REGULAMENTAÇÃO. REDUÇÃO TELEOLÓGICA.

1. Caso em que se abordam as inovações trazidas pelas Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, que criaram as hipóteses não-cumulativas do PIS e da COFINS. No regime cumulativo, as alquotas dessas contribuições são de 0,65% e 3%. No regime não-cumulativo, subiram para 1,65% e 7,6%, mas essa elevação seria compensada com a possibilidade de o contribuinte deduzir, do tributo devido, seus créditos de PIS e COFINS embutidos no valor de bens e serviços adquiridos em suas atividades empresariais.

2. A opção pela manutenção dos dois regimes de tributação, o cumulativo e o não-cumulativo, impôs ao legislador a necessidade de adotar um critério razoável de *discrimen* para determinar quais empresas passariam para o regime não-cumulativo, quais permaneceriam no cumulativo. A coerência lógica do sistema, conjugada com a observância do princípio da isonomia, implicava que, para o regime não-cumulativo, fossem enquadradas as empresas que acumulariam significativo volume de créditos em virtude das mercadorias e serviços adquiridos no processo produtivo, remanescendo no cumulativo as que, por sua natureza, não teriam como realizar tais créditos.

3. Não tendo o legislador equalizado o tratamento tributário das empresas cujos produtos ou serviços são onerados pela incidência do PIS e/ou da COFINS, e daquelas que não sofrem tais ônus, por força do casuismo da regulamentação, evidencia-se lacuna, cabendo ao julgador integrá-la, no caso concreto, de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

4. A regra inserta no inciso II do art. 8º da Lei 10.637/02, e do inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833/03, deve ser interpretada de modo a enquadrar as empresas, tributadas pelo imposto de renda pelo lucro presumido ou arbitrado, no regime cumulativo. Dela, nada se extrai quanto às tributadas pelo lucro real, cujo tratamento, no que diz respeito à exigência do PIS e da COFINS, dependerá de outras regras.

5. O regime de tributação do imposto de renda pelo lucro real ou lucro presumido não constitui critério adequado que justifique a sujeição da impetrante a regime tributário mais rigoroso que o imposto a empresas em situação análoga, estabelecendo uma situação de violação ao princípio da isonomia.

6. Caso em que não se trata de inconstitucionalidade em tese das leis que estabeleceram os regimes não-cumulativos do PIS e da COFINS, mas de interpretação e integração do sistema normativo aplicável, que apresenta lacuna de regulamentação, colmatável pela via da redução teleológica.

7. Apelo da Impetrante provido parcialmente para reconhecer o seu direito de

www2.trf4.jus.br/proc2014/controlador.php?acao=excessar_documento_implementacao&idoc=41414084007896751110000008208evento=41414084... 1/2

Diante disso, a Plansul acabou optando por submeter suas operações à planejamento tributário, donde intentou ação visando rever o enquadramento estabelecido pela lei nos termos entendidos pela RFB.

Decisão de primeira instância não foi favorável, sendo que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região acatou as razões de apelação e permitiu a apuração do PIS e COFINS pelo regime cumulativo, acatando o planejamento tributário adotado pela Plansul.

Só que esta decisão não é definitiva e nem é uma liminar. Trata-se de decisão de segunda instância, que foi objeto de recursos especial e extraordinário admitidos, que pode ser revertida.

No tocante as alíquotas de PIS e COFINS, foram orçados, por conveniência Administrativa, tendo por base a liminar em vigor os percentuais de 0,65% e 3,00%, respectivamente.

Sim, por conveniência pois, a liminar pode, ainda que remotamente ser revertida e, neste caso, a PLANSUL será a responsável pelo recolhimento dos valores (visto que o planejamento fiscal não é fato do príncipe e descabe o pedido de reequilíbrio) donde, decidimos administrativamente em que contratos desejamos praticar a alíquota definida em liminar e em quais não.

Por todo o exposto, pode-se concluir que Plansul é uma empresa tributada pelo regime de lucro real, com sistema de recolhimento misto (cumulativo e não cumulativo) e, possuir decisão judicial conforme já relatado, caindo por terra qualquer especulação de irregularidade quanto aos percentuais de tributação espelhados em planilha de composição de custos.

Assim, fácil concluir pela ausência de fundamento da tese levantada, visto que a proposta comercial, ao contrário do alegado, contempla sim, todos custos necessários em estreita observância ao Edital e Legislação específica, por este motivo, perfeitamente correta à decisão do pregoeiro, em classificar e declarar vencedora a Plansul.

No que tange a suposta ausência dos demonstrativos DVA e DRA, melhor sorte não lhe assiste.



O artigo 3º da Lei 11.638/2007, determina que aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei 6.404/1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Para os efeitos desta determinação, considera-se de grande porte, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Segundo o Art. 176 da Lei Societária, ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

- I - balanço patrimonial;
- II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
- III - demonstração do resultado do exercício;
- IV - demonstração dos fluxos de caixa; e
- V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

A Plansul não é companhia aberta, não tendo que apresentar o DVA.

Com relação a DRA, tendo em vista que não houve, no período, operações que afetassem o resultado abrangente, não há como apresentar tais demonstrativos. Simples assim.

Improcedem, portanto, todos os argumentos lançados.

I.2 - DAS SUPOSTAS QUEBRAS DO PRINCÍPIO DE VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ISONOMIA

Sem fazer uma linha sequer de relação entre o caso concreto e os princípios dito violados, a recorrente apresenta farto e genérico material doutrinário e jurisprudencial.

Ora senhores, nenhum dos princípios foi afrontado! Tanto que não foi feita sequer relação entre eles e a declaração de vencedora da Plansul.

Agora sim, para não violar o princípio da economia processual, deixa-se de trazer à essa comissão um enorme arrazoado explicitando o respeito aos princípios elencados, visto que, pela falta de argumentação, deve ser incontroverso.

Resta apenas mencionar que a proposta apresentada pela Plansul esta, integralmente, dentro dos limites e exigências do edital, bem como não houve, no caso concreto, quebra do princípio da isonomia.

Por essa razão, requer-se a manutenção da decisão recorrida.

II - O MENOR PREÇO OFERTADO PELA PLANSUL

Por todo o exposto, destaca-se, o inequívoco cumprimento do Edital, razão pela qual perfeitamente correta à decisão de classificação firmada em consonância com o art. 45, § 1º, inciso I, da lei 8.666/93 define a licitação de menor preço, senão vejamos:

"Art 45. - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade de concurso:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço.

Na licitação de menor preço, conforme bem relata o eminente jurista HELY LOPES MEIRELLES, "o que a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica".

Para o julgamento desse tipo de licitação, só há dois itens relevantes, quais sejam:

- 1) que a proposta atenda às especificações do edital, o que foi amplamente atendido pela PLANSUL;
- 2) que apresente o menor preço, o que também foi apresentado, visto ser o preço apresentado pela PLANSUL é menor ao apresentado pela Recorrente.

Assim, estando atendidas todas as especificações do Edital, e apresentado a PLANSUL o menor preço, não resta dúvida que a mesma deve ser mantida como vencedora do certame, caso contrário, estará a Ilustríssima Comissão Julgadora indo de encontro ao Princípio da Proibição Administrativa, o qual ordena à Administração que o único interesse a prevalecer é o público, e que a única vantagem a ser buscada é a da proposta que melhor atenda ao interesse público.

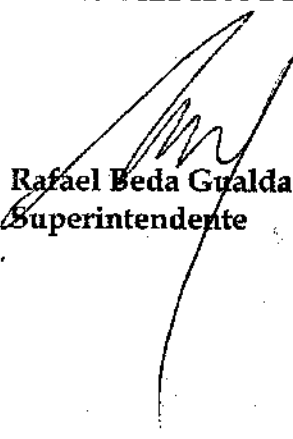
Por tudo o aqui arguido, comprova-se, de forma irrefutável que a comissão julgadora, acertou na exegese da cláusulas editalícias de julgamento da proposta, classificando a proposta de Menor Preço e que atendeu plenamente as exigências do edital, qual seja a ofertada pela PLANSUL.

III - DO REQUERIMENTO:

Face ao exposto, uma vez demonstrado a exaustão, o respeito a Lei e ao Edital é que requeremos a **improcedência completa dos recursos interpostos pelas empresas CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.** por insubsistentes de fundamentos, para consequentemente seja mantida a decisão que declarou a Plansul vencedora do certame por ter apresentado o menor preço e cumprido todas as exigências previstas pelo edital.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
COMO MEDIDA DE JUSTIÇA!

Florianópolis, 19 de março de 2020.


Rafael Beda Gualda
Superintendente



PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
NIRE 42600195371
CNPJ 78.533.312/0001-58

59ª ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO

ROGÉRIO CRESPO GUALDA, brasileiro, natural de Belo Horizonte (MG), divorciado, advogado, portador da Cédula de Identidade N.º 2.567.986 expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Santa Catarina – SSP/SC e CPF N.º 135.633.517-91, residente e domiciliado à Rua Frei Caneca, 146 – apto 1102 - Centro – Florianópolis, Santa Catarina, CEP 88.025-000 titular da empresa **PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Joaquim Costa, N.º 270, Agronômica – Florianópolis, Santa Catarina, CEP 88.025-400, inscrita no CNPJ/MF sob N.º 78.533.312/0001-58, registrada na JUCESC sob NIRE 42200680379 em 21/09/84 e transformada em EIRELI pelo NIRE 42600195371 em 04/01/2016, resolve alterar seu ato constitutivo conforme as cláusulas abaixo descritas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A EIRELI altera o endereço da FILIAL 10, conforme abaixo:

- a) FILIAL N.º 10, registrada na JCDF sob NIRE n.º 53900322580 de 18/06/2013 inscrita no CNPJ sob n.º 78.533.312/0008-24, passa a estar localizada no Setor SRTVN - Setor de Rádio e TV Norte, Quadra 702, Conjunto “P”, sala 4013, Edifício Brasília Rádio Center, Asa Norte, Brasília, DF, CEP 70.719-900.

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do ato constitutivo sendo o mesmo consolidado a seguir.

PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
NIRE 42600195371
CNPJ 78.533.312/0001-58

CONSOLIDAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade gira sob o nome empresarial de **PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI**.

1/5

Endereço Matriz: Rua Joaquim Costa, 270 – Agronômica – Florianópolis-SC CEP 88025-400
Fone 48 3271-1313- Email: matriz@plansul.com.br



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

26/11/2019

Certifico o Registro em 26/11/2019

Arquivamento 20195154886 Protocolo 195154886 de 26/11/2019 NIRE 42600195371

Nome da empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 536619616102505

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/11/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;



CLÁUSULA SEGUNDA

A EIRELI com sede e domicílio a Rua Joaquim Costa, 270, Agrônômica, Florianópolis/SC, CEP: 88.025-400.

CLÁUSULA TERCEIRA

A EIRELI possui as seguintes filiais:

- a) FILIAL N.º 01, localizada à Rua Souza Júnior, 15, Jardim Olímpico, Porto Alegre (RS), CEP 90.880-180, registrada na JUCESC sob NIRE n.º 429003448511 de 24/02/1994 inscrita no CNPJ sob n.º 78.533.312/0002-39, sendo destacada a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do capital da matriz.
- b) FILIAL N.º 09, localizada à Rua Francisco Derosso, n.º 108, Xaxim, Curitiba (PR), CEP 81.710-000, registrada na JUCESC sob n.º 20090389654 de 02/02/2009 e, na JUCEPAR sob NIRE n.º 41901085557 de 23/03/2009 inscrita no CNPJ sob n.º 78.533.312/0011-20, sendo destacada a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) do capital da matriz.
- c) FILIAL N.º 10, passa a estar localizada no Setor SRTVN - Setor de Rádio e TV Norte, Quadra 702, Conjunto "P", sala 4013, Edifício Brasília Rádio Center, Asa Norte, Brasília, DF, CEP 70.719-900, registrada na JUCESC sob n.º 20130608009 de 27/02/2013 e, na JCDF sob NIRE n.º 53900322580 de 18/06/2013 inscrita no CNPJ sob n.º 78.533.312/0008-24, sendo destacada a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do capital da matriz.
- d) FILIAL N.º 11, localizada na Rua Ramos de Azevedo, nº 298 - Bairro Monsenhor Messias, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30720-470, registrada na JUCESC sob n.º 20140413057 de 24/02/2014 e, na JUCEMG sob NIRE n.º 31902352810 com registro 5255891 de 14/04/2014 inscrita no CNPJ sob n.º 78.533.312/0009-05, sendo destacada a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do capital da matriz.
- e) FILIAL N.º 12, localizada na Avenida Presidente Vargas, n.º 583, sala 1501, 15º Andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20071-003, registrada na JUCESC sob n.º 20147803977 em 19/09/2014 e, na JUCERJA sob NIRE n.º 33901316595 de 17/10/2014 inscrita no CNPJ sob n.º 78.533.312/0010-49, sendo destacada a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do capital da matriz.

2/5

Endereço Matriz: Rua Joaquim Costa, 270 – Agrônômica – Florianópolis-SC CEP 88025-400
Fone 48 3271-1313- Email: matriz@plansul.com.br



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/11/2019

Arquivamento 20195154886 Protocolo 195154886 de 26/11/2019 NIRE 42600195371

Nome da empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 536619616102505

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/11/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;

26/11/2019

- f) FILIAL N.º 13, localizada na Rua Helio de Castro Maia, n.º 421, sala 01, Jardim Paulista, Campo Grande, MS, CEP: 79050-020, registrada na JUCESC sob n.º 20176863354 de 06/11/2017 e, na JUCEMS sob NIRE n.º 54480024 de 18/12/2017 inscrita no CNPJ sob n.º 78.533.312/0012-00, sendo destacada a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do capital da matriz.
- g) FILIAL N.º 14, localizada na Rua Quatro de Fevereiro, n.º 375, Sala 2, Itoupava Norte, Blumenau, SC, CEP: 89.052-500, registrada na JUCESC sob NIRE n.º 42901184688 de 07/02/2018 inscrita no CNPJ sob n.º 78.533.312/0013-91, sendo destacada a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do capital da matriz.
- h) FILIAL N.º 15, localizada na Rua Jose Garibaldi Rocha Tinn, n.º 191-D, Centro, Chapecó, SC, CEP: 89.814-040, registrada na JUCESC sob NIRE n.º 42901184696 de 07/02/2018 inscrita no CNPJ sob n.º 78.533.312/0014-72, sendo destacada a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do capital da matriz.
- i) FILIAL N.º 16, localizada na Rua Dona Francisca, 364 – Centro, Joinville, SC, CEP 89201-250, registrada na JUCESC sob NIRE n.º 42901186401 de 21/02/2018 inscrita no CNPJ sob n.º 78.533.312/0015-53, sendo destacada a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) do capital da matriz.

CLÁUSULA QUARTA

Tem por objeto social os ramos de: Fornecimento e Gestão de Recursos Humanos Para Terceiros, Elaboração e Implantação de Cadastro Técnico Municipal, Organização de Sistemas Administrativos, Planejamento Urbano e Regional, Desenvolvimento de Sistemas e Serviços de Processamento de Dados, Serviços de Digitação e Digitalização, Atividades dos Serviços de Tecnologia da Informação, Tratamento de Dados, Hospedagem na Internet, Limpeza e Conservação, Prestação de Serviços de Locação de Mão de Obra, Serviços de Escritório e Apoio Administrativo, Instalação de Maquinas e Equipamentos, Manutenção e Reparação de Máquinas e Equipamentos, Instalações Elétricas, Hidráulicas em Construção, Atividades de Teleatendimento, Operação de Telemarketing, Pesquisa de Mercado e Opinião Pública, Atividades de Rádio, Atividades de Televisão, Prestação de Serviços na Área de Radiodifusão Sonora e de Sons e Imagens, Atividade de Impressão, Serviços de Pré-Impressão e Acabamentos Gráficos, Edição de Livros, Jornais, Revistas e Serviços Combinados de Escritório e Apoio Administrativo.

3/5

Endereço Matriz: Rua Joaquim Costa, 270 – Agronômica – Florianópolis-SC CEP 88025-400
Fone 48 3271-1313- Email: matriz@plansul.com.br



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/11/2019

Arquivamento 20195154886 Protocolo 195154886 de 26/11/2019 NIRE 42600195371

Nome da empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 536619616102505

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/11/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

26/11/2019

CLÁUSULA QUINTA

Iniciou suas atividades em 13 de setembro de 1984 e seu prazo de duração é indeterminado, podendo, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada pelo sócio administrador:

CLÁUSULA SEXTA

O capital social é de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), dividido em 5.000.000 (cinco milhões) de quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, expressas em moeda corrente nacional já totalmente integralizadas (Art. 980-A).

CLÁUSULA SETIMA

A responsabilidade do titular é restrita ao valor de seu capital e responde exclusivamente pela integralização do capital. (art. 1.052, CC/2002)

CLÁUSULA OITAVA

Será administrada por **ROGÉRIO CRESPO GUALDA**, a quem caberá a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta EIRELI.

Parágrafo Único: O administrador poderá nomear procurador para fins determinados, com os poderes e atribuições de administrar os negócios sociais, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações seja em favor do titular ou de terceiros, sendo vedado onerar ou alienar bens imóveis da empresa, sem autorização do titular da empresa. (artigos 997, VI; 1.013, 1.015, 1064, CC/2002, obrigatória no caso de administrador não sócio). O procurador nomeado poderá ser destituído da função, sem direito a qualquer indenização.

CLÁUSULA NONA

O exercício social será encerrado em 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA DÉCIMA

Falecendo o titular, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DÉCIMAPRIMEIRA

ROGÉRIO CRESPO GUALDA, declara, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

4/5

Endereço Matriz: Rua Joaquim Costa, 270 – Agronômica – Florianópolis-SC CEP 88025-400
Fone 48 3271-1313- Email: matriz@plansul.com.br



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 26/11/2019

Arquivamento 20195154886 Protocolo 195154886 de 26/11/2019 NIRE 42600195371

Nome da empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 536619616102505

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/11/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral;

26/11/2019

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

(Os) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Fica eleito o foro da comarca de Florianópolis/SC, para dirimir quaisquer dúvidas, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

O titular assina o presente instrumento, em 01 (uma) via de igual forma e teor, que será levado a registro perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, para que a mesma adquira personalidade jurídica, de acordo com a legislação em vigor.

Florianópolis (SC), 25 de novembro de 2019.

ROGÉRIO CRESPO GUALDA

5/5

Endereço Matriz: Rua Joaquim Costa, 270 – Agrônômica – Florianópolis-SC CEP 88025-400
Fone 48 3271-1313- Email: matriz@plansul.com.br



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

26/11/2019

Certifico o Registro em 26/11/2019

Arquivamento 20195154886 Protocolo 195154886 de 26/11/2019 NIRE 42600195371

Nome da empresa PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 536619616102505

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/11/2019 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral;

**TERMO DE AUTENTICACAO**

NOME DA EMPRESA	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
PROTOCOLO	195154886 - 26/11/2019
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	027 - ALTERACAO DE FILIAL EM OUTRA UF

MATRIZ

NIRE 42600195371
CNPJ 78.533.312/0001-58
CERTIFICO O REGISTRO EM 26/11/2019
SOB N: 20195154886

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20195154886

FILIAIS FORA DA UF

NIRE 53900322580
CNPJ 78.533.312/0008-24
ENDERECO: SETOR SRTVN, SETOR DE RADIO E TV NORTE, BRASILIA - DF
EVENTO 030 - ALTERACAO DE FILIAL COM SEDE EM OUTRA UF

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 13563351791 - ROGERIO CRESPO GUALDA



PROCURAÇÃO AD NEGOTIA

PROCURAÇÃO PÚBLICA bastante que faz **PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI**, na forma abaixo:-

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos 18 (dezoito) dias do mês de dezembro do ano de 2019 (dois mil e dezenove), neste Notário da Trindade 4º Subdistrito de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, perante mim, MARIA ALICE COSTA DA SILVA, Tabeliã, compareceu como outorgante: **PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 78.533.312/0001-58, NIRE nº 42 6 0019537-1, com sede na Rua Joaquim Costa, nº 270, Agrônômica, em Florianópolis/SC, representada neste ato por seu titular: ROGÉRIO CRESPO GUALDA, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade nº 2.567.986-4, expedida pela SSP/SC, em 18/06/2004, CPF nº 135.633.517-91, divorciado, declara que não viver em regime de união estável, nascido aos 13/09/1946, filho de João Gualda e de Maria José Crespo Gualda, residente e domiciliado na residente e domiciliado à Rua Frei Caneca, nº 146, Ap 1102, Centro, em Florianópolis/SC, endereço eletrônico: matriz@plansul.net.br; a presente devidamente identificada e qualificada por mim, MARIA ALICE COSTA DA SILVA, Tabeliã, e de cuja capacidade e identidade para o ato dou fé; e por ela me foi dito que nomeia e constitui seu bastante procurador: **RAFAEL BEDA GUALDA**, brasileiro, advogado, cédula de identidade profissional nº 12019, expedida pela OAB/SC, CPF nº 932.194.409-59, casado, nascido aos 23/08/1974, filho de Rogério Crespo Gualda e de Sandra Maria Beda Gualda, residente e domiciliado na Rua Frei Caneca, nº 180, ap. 601-A, Agrônômica, em Florianópolis/SC, endereço eletrônico: matriz@plansul.net.br; a quem confere amplos, gerais e ilimitados poderes para gerir e administrar a empresa outorgante ativa e passivamente em todo o território nacional, podendo dito procurador, representá-la em repartições públicas, federais, estaduais, municipais, órgãos públicos ou particulares, Delegacia da Receita Federal, INSS, Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC), Junta de Conciliação e julgamento, Sindicato dos Empregados, admitir e demitir empregados, dar aviso prévio, férias ou não, assinar carteiras de trabalho e previdência social, constituir advogados para ressalva dos direitos e defesa da outorgante, receber e assinar toda e qualquer correspondência da empresa outorgante, comprar e vender mercadorias de seu ramo de negócios, participar de procedimentos licitatórios, inclusive na modalidade de pregão, assinar propostas, interpor recursos, apresentar e impugnar documentos, assinar contratos com todas as cláusulas e solenidades de estilo, e tudo mais que for preciso ao fiel e cumprimento do presente mandato, enfim, usar de todos os poderes necessários, o que dará por bom, firme e valioso, podendo substabelecer em todo ou em parte. **A presente procuração terá prazo de validade de 01 (um) ano a contar da data de sua lavratura.** Foi apresentado pela outorgante a 59ª Alteração Contratual Consolidada, datada de 25/11/2019, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina-JUCESC sob nº 20195154886, em data de 26/11/2016, e a Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, expedida em 02/12/2019, com data de último arquivamento em 26/11/2019, sob o n.º 20195154886. Fica para tanto nestas notas cópia dos referidos, arquivados em pasta própria. A outorgante declara ainda sob pena de responsabilidade civil e penal, ser esta a última alteração contratual existente, respondendo para tanto pela veracidade dos fatos narrados, inclusive quanto a completa qualificação do outorgado. Que o presente instrumento encontra-se protocolado sob nº 44764 - 18/12/2019, no livro de Protocolos. Ficam dispensadas as testemunhas, tendo em vista a apresentação dos documentos pessoais de



[Handwritten signature]

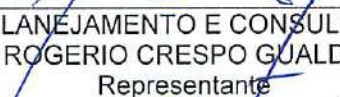
Livro: 0348
Folha: 079V


Protocolo nº: 44764 - 18/12/2019

PROCURAÇÃO AD NEGOTIA

identificação dele outorgante. Assim o disse do que dou fé e me pediu este instrumento que lhe li, aceita, ratifica e assina comigo, MARIA ALICE COSTA DA SILVA, Tabeliã, que o digitei, subscrevo e assino. Dou fé. Os documentos apresentados para lavratura do presente ato constam devidamente arquivados em pasta própria. Emolumentos: R\$ 54,50 - Selo: R\$ 1,95 - ISS: R\$ 2,73.

FLORIANÓPOLIS, 18 de dezembro de 2019.


PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ROGERIO CRESPO GUALDA
Representante


Maria Alice Costa da Silva
Tabeliã

75 417 972/0001 - 85
FPOLIS CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL
E TABELIONATO
Rua: Lauro Linhares, 1849 - Sala 108
Centro Executivo Ernesto Pausewang
TRINDADE - CEP 88036 - 003
FLORIANÓPOLIS - SC

BEL. MARIA ALICE COSTA DA SILVA
Tabeliã de Notas e Of. Reg. Civil das Pessoas Naturais
4º. Subdistrito - Comarca da Capital
Rua Lauro Linhares, 1849 - 1º Andar
Trindade - Florianópolis - SC
Fones (0--48) 3234-0003 - CEP: 88036-003



ESCRIVANIA 4º SUBDISTRITO
Priscilla da Silva Piucco
Escrevente

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**
CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA
IDENTIDADE DE ADVOGADO

INSCRIÇÃO: **12019**

NOME
RAFAEL BEDA GUALDA

FILIAÇÃO
**ROGÉRIO CRESPO GUALDA
SANDRA MARIA BEDA GUALDA**

NATALIDADE
RIO DE JANEIRO-RJ

DATA DE NASCIMENTO
23/08/1974

RG
2.678.326 - SSP/SC

CPF
932.194.409-59

VIA
02

EXPIDIDO EM
15/10/2019

Rafael Beda Gualda
RAFAEL DE ASSIS HORN
PRESIDENTE

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 02997302

USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)






ASSINATURA DO PORTADOR
Rafael Beda Gualda

OBSERVAÇÕES

